DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9253/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10705/2013
PROTOCOLO : 1424941

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR (A)	: MARCELO PIMENTEL DUALIBI E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 196/2013/PMC
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: FRAGA E SOUZA SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRA-SONOGRAFIA, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 65.500,00 (SESSENTA E CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2013, a formalização do Contrato nº 196/2013, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa Fraga e Souza Serviços Médicos e Odontológicos Ltda., o respectivo termo aditivo e a execução financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços na realização de exames de ultras-sonografia, atendendo a Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-10531/2018 (fls. 384 - 388), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do respectivo termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-3ªPRC-15218/2018 (fls. 389/390), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2013 atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 196/2013, o mesmo se encontra em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com as exigências do procedimento em análise, assim como o respectivo termo aditivo (1º).

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 48.260,40
Notas Fiscais	R$ 48.260,40
Pagamentos	R$ 48.260,40

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que impulsiona a recomendar à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2013, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa Fraga e Souza Serviços Médicos e Odontológicos Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 196/2013 e do respectivo termo aditivo (1º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, responsável à época, portador do CPF nº 364.157.901-53, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

smsc